



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

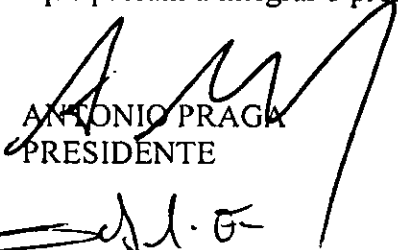
Processo nº 16327.001657/2004-83
Recurso nº 146.994 Voluntário
Matéria CSLL - Ano-calendário 1999
Acórdão nº 1101-00.056
Sessão de 13 de maio de 2009
Recorrente Banco Itaú S/A.
Recorrida 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo (SPOI)

Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido- CSLL

Ano-calendário 1999.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA- Comprovada a procedência do direito creditório, cuja compensação não homologada deu causa ao lançamento, é de ser provido o recurso.

ACORDAM os membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

Formalizado em: 22 JUN 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Valmir Sandri, João Carlos de Lima Junior, José Ricardo da Silva, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice Presidente). Ausente, justificada e momentaneamente, o Conselheiro Antonio Praga (Presidente).



Relatório

Cuida-se de recurso interposto por Banco Itaú S/A, contra decisão da 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo (SPOI), que manteve o auto de infração contra ele lavrado, para exigir contribuição social sobre o lucro líquido relativa ao ano-calendário de 1999.

O lançamento decorreu da não homologação de compensação, de acordo com o Despacho Decisório da DEINF/SPO/DIORT (cópia anexa às fls. 21/41), exarado nos autos do processo administrativo 16327.000673/2003-78.

Em impugnação tempestiva, alegou o interessado que, por força da manifestação de inconformidade apresentada, a decisão prolatada nos autos do processo 16327.000673/2003-78 (que julgou tanto o pedido de restituição quanto as compensações dele decorrentes), está suspensa, conforme estabelece o art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional, reconhecido pelo art. 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, alterado pela Lei nº 10.833/04. Como o crédito tributário lançado nestes autos corresponde ao montante da CSLL/1999 discutido na manifestação de inconformidade, restaria claro que a exigibilidade do crédito estaria suspensa enquanto não julgada em definitivo a manifestação de inconformidade, e *o presente lançamento deveria ter sido lavrado com suspensão da exigibilidade, apenas para evitar a decadência, restando descabida a pretensão fiscal de exigir multa de ofício.*

Afirmou, ainda, que o auto de infração é improcedente, tendo em vista a comprovação de inexistência de débitos referentes à CSLL de 1999, uma vez que teria demonstrado, nos autos do PAF 16325.000673/2003-78, que em relação à exigência da CSLL/1999 o auditor fiscal teria incorrido em vários equívocos, a saber:

- Teria sido desconsiderado o saldo de CSLL, no montante de R\$10.694.991,24, que teria sido declarado pelo Impugnante com exigibilidade suspensa, em razão dos processos judiciais 94.0034663-8, 91.0728681-3 e 2000.61.00.001924-1;

- Não teria sido reconhecida a compensação efetuada com crédito de DARF recolhido a maior em agosto/96, sob a fundamentação de que o crédito estaria vinculado ao saldo negativo de CSLL/96, objeto do processo administrativo nº 10880.027797/97-01, em análise pelo Conselho de Contribuintes. No entanto, tratar-se-ia de compensação do valor de R\$1.901.741,83 que teria sido recolhido a maior em agosto/96, referente ao complemento do mês de fevereiro /96;

- O auditor fiscal não teria reconhecido a totalidade do crédito de R\$490.017,26 relativo à retenção de CSLL efetuada por órgão público, cujos informes de rendimentos já teriam sido entregues à DEINF, em resposta a intimações por ela expedidas.

Pediu, por fim, que fosse julgado improcedente o auto de infração, tendo em vista a comprovação de que inexistiriam débitos referentes à CSLL de 1999. Caso assim não se entendesse, requereu fosse *reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impossibilitando, assim, a exigência da CSLL enquanto não proferida decisão definitiva nos autos do processo nº 16327.000673/2003-78, bem como a incidência de multa de ofício.*

ju 2

Pelo Acórdão 6.585, de 1º de março de 2005, a 8ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo (SPOI) julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido- CSLL

Data do fato gerador: 31/12/1999

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE OFÍCIO. Nos lançamentos de ofício de débitos objeto de declaração de compensação, não homologada, apresentada antes da Medida Provisória nº 135/2003, é devida a multa de ofício, pela ausência de hipótese legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, à época da apresentação da declaração.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. São exigíveis os débitos lançados de ofício objeto de compensação não homologada, nos termos da legislação de regência, ainda que a manifestação de inconformidade, apresentada contra o despacho decisório que não reconheceu os créditos esteja, pendente de julgamento.

Lançamento Procedente

O recurso foi submetido a julgamento em sessão de agosto de 2006 quando, pela Resolução nº 101-2.547, o julgamento foi convertido em diligência com determinação de retorno do processo à repartição de origem ser apensado ao de nº 16327.000673/2003-78 somente sendo desapensado e retornar a julgamento após decisão definitiva naquele processo, que deverá ser juntada por cópia.

Retornam agora, os autos, com cópia do Acórdão 16-19.538, de 16 de novembro de 2008, prolatado no processo nº 16327.000673/2003-78. Consulta ao Sistema Comprot é indicativa de que aquela decisão se tornou definitiva, uma vez que a última movimentação registrada data de 11/02/2009, quando os autos foram remetidos para o Arquivo Geral.

É o relatório. 

Voto

SANDRA FARONI, Conselheira Relatora

Nos autos do processo 16327.000673/2003-78 o interessado requer restituição/compensação de saldo negativo da CSLL dos anos calendário de 2000 e 2002 e de IRPJ dos anos-calendário de 2001 e 2002. Segundo consta daquele processo, o contribuinte promoveu verdadeira cadeia de compensação, compensando as estimativas de 2002 com saldos negativos de todos os exercícios anteriores, até o ano de 1997, e assim por diante, (compensando as estimativas de um ano com eventual saldo negativo de ano anterior).

Para verificar a consistência do saldo negativo do ano de 2002, a autoridade administrativa realizou a verificação e batimento dos saldos negativos daqueles anos anteriores, a partir de 1996 e até 2002, para, afinal, definir o montante de direito creditório a ser reconhecido naquele processo.

Em relação ao ano-calendário de 1996, a autoridade faz referência ao processo administrativo 10880.027797/97-01, relacionado com a base negativa da contribuição daquele período, e no qual consta o seguinte :” *Portanto, tendo o interessado apurado e recolhido/compensado a CSLL do ano-calendário 96 à alíquota de 18%, quando a legislação atacada previa 30%, não poderia a autoridade administrativa quantificar e reconhecer o direito creditório alegado, até ulterior decisão da esfera judicial e liberação a DIRPJ/97 retificadora;*”

Em relação ao ano-calendário de 1999 identificou que a compensação de parte da CSLL estimativa apurada no mês de janeiro/99 fora realizada com o saldo negativo do ano-calendário de 1996, pendente ainda de circunstâncias judiciais pertinentes para a análise e, portanto, não confirmada. Apurou, assim, CSLL a pagar ainda não constituída. Em razão disso foi formalizada representação para lançamento de ofício da importância de R\$ 4.320.574,02.

Na análise da manifestação de inconformidade procedida no processo 16327.000673/2003-78, a Turma de Julgamento reconheceu, quando ao ano-calendário de 1996, o direito creditório relativo ao Saldo Negativo de CSLL a pagar, no montante originalmente pleiteado.

Superada a questão que motivou o lançamento litigado, é de ser cancelada a exigência.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 maio de 2009


SANDRA FARONI, Relatora.

